
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.595, DE 11 DE SETEMBRO DE 1958.

Dispõe sobre a execução da ruralização do ensino primário, prevista pela lei n. 430, de 1 de outubro de 1951, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º- A execução da ruralização do ensino primário, prevista pela Lei n. 430, de 1 de outubro de 1951, será iniciada mediante a instalação de escolas primárias rurais, típicas, nas colônias agrícolas do Estado.

Art. 2º- A partir do ano de 1957, serão instadas escolas primárias rurais típicas, nas colônias agrícolas “Augusto Montenegro”, “Três de Outubro”, “Capitão Pôço”, “Pais de Carvalho”, “Tenente Pinon” e de “Baião”.

Art. 3º- A Secretaria de Educação e Cultura, com a cooperação da Secretaria de Produção, organizará dentro de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, a regulamentação do ensino primário, rural, cujos objetivos serão os seguintes :

- a) preparar a criança para viver em ambiente rural;
- b) transmitir-lhe conhecimentos relativos ao meio, sobretudo referente a geografia e à vida econômica;
- c) ensinar-lhe noções de higiene, relativamente à habilitação, vestuário, alimentação e recreação;
- d) assegurar-lhe iniciação pré-profissional agrícola, prática, familiarizando-a com técnicas de trabalho agrário modernas e produtivas.

Art. 4º- A escola primária rural estimulará a vida associativa, promovendo a organização de clubes agrícolas e de cooperativas escolares.

Art. 5º- Fica instruída a gratificação do ensino do ensino rural, que será atribuída aos professores e capatazes de escolas primárias rurais típicas, à base de um terço dos vencimentos.

Art. 6º- A formação de professores primárias rurais, e de capatazes será promovida através de curso de emergência intensivo, organizado pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 7º- Os encargos resultantes da seguinte lei correrão, no próximo exercício, à conta da dotação que for consignada orçamentariamente ou através de créditos, para execução da lei n. 430 de 1 de outubro de 1951.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de setembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação e Cultura

José Mendes Martins

Secretário de Estado de Proteção

DOE Nº 18.851, de 12/09/1958.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ